



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 17 de agosto de 1994ACORDÃO Nº 103-15.244

Recurso nº: 53.416 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

Recorrente: DIVISÃO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

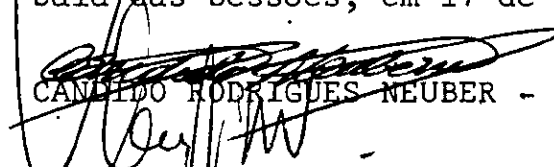
LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - EXERCÍCIOS DE 1985 E 1986. - "Na esteira da rejeição do lançamento matriz, instaurado na área do IRenda, rejeita-se este decorrente."

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVISÃO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


 VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM:  - PROCURADOR DA FAZENDA
 SESSÃO DE: **24 FEV 1995** FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro e Ausentes os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Sonia Nacinovic.



PROCESSO Nº 10166.004453/87-73

RECURSO Nº 53.416

AC:103-15.244

RECORRENTE: DIVISÃO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se detectaram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. No particular o decorrente se reporta para a parcela do IRFONTE dos exercícios de 1985 e 1986.

A R. Decisão monocrática de fls. 32, reportando-se à decisão exarada nos autos do lançamento matriz, julgou procedente a ação fiscal para o efeito de prosseguir na cobrança do crédito tributário constante do auto de infração de fls. 01.

No seu singelo apelo de fls.35/39, a parte recorrente se reporta ao apelo formulado no processo que deu causa ao presente.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166/004.453/87-73
ACÓRDÃO Nº 103-15.244

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Na esteira do referido Acórdão 103-15.005, o qual, no âmbito do lançamento matriz, entendeu pela procedência do recurso ali formulado, por igual fica provido o vertente para determinar a insubsistência do lançamento.

Brasília (DF), em 17 de agosto de 1994

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

